

**A C Ó R D ã O****(8ª Turma)**

GMMEA/mvs

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA TNL PCS S.A. - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEMARKETING. EMPRESA DE TELEFONIA. LICITUDE. ADPF Nº 324, RE Nº 958.252 E ARE Nº 791.932.** Constatada possível violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**II - RECURSO DE REVISTA DA TNL PCS S.A. - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixa-se de apreciar as alegações, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC/15, em face da possibilidade de julgamento em favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

**TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEMARKETING. EMPRESA DE TELEFONIA. LICITUDE. ADPF Nº 324, RE Nº 958.252 E ARE Nº 791.932.** A matéria já não comporta debates, tendo em vista que, em sessão realizada no dia 30/08/2018, o STF fixou tese jurídica de repercussão geral, correspondente ao tema nº 725, no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (ADPF 324/DF e RE 958252/MG). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CONTAX-MOBITEL S.A.** Prejudicada a análise do recurso, em que se discute a licitude da terceirização, em razão do provimento do recurso de revista interposto pela reclamada **TNL PCS S.A.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-732-61.2012.5.01.0016**, em que é Agravante e Recorrido **CONTAX-MOBITEL S.A.** e Agravado e Recorrente **OI MÓVEL S.A.** e Agravado e Recorrido **MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA DE LIMA.**

As reclamadas interpõem agravos de instrumento às fls. 893/908 e 927/931, e-SIJ, contra o despacho de fls. 887/890, e-SIJ, do TRT da 1ª Região, por meio do qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante às fls. e 940/959.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O****I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA TNL PCS S.A.****1 - CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a tempestividade às fls. 891 e 893; a representação processual às fls. 917/921; e o preparo satisfeito às fls. 725/726, 866 e 909.

**2 - MÉRITO****TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEMARKETING. EMPRESA DE TELEFONIA. LICITUDE. ADPF N° 324, RE N° 958.252 E ARE N° 791.932**

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista da primeira reclamada com fulcro no artigo 896, § 7º, da CLT e nas Súmulas 126 e 333 do TST.

A primeira reclamada sustenta que não há qualquer vedação na Lei de Telecomunicações de contratação com empresas interpostas. Indica violação dos arts. 94, II, da Lei n° 9.472/97, 3º e 9º da CLT e 5º, II, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Tem razão.

O Regional, quanto ao tema, assentou os seguintes fundamentos:

"O contrato de trabalho é um contrato realidade por força do Princípio da Primazia da Realidade. Como se sabe, o Direito do Trabalho tem como um de seus princípios informadores o da primazia da realidade sobre a forma, sendo certo que a definição da natureza da relação jurídica havida entre as partes depende da análise das circunstâncias fáticas em que se desenvolveu a prestação dos serviços.

De início, cumpre assinalar que, para que se configure a relação de emprego, é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, sendo que a ausência de um desses requisitos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Portanto, apenas o somatório destes requisitos é que representará o fato constitutivo complexo do vínculo de emprego.

Passemos, pois, à análise da presença dos elementos formadores da relação de emprego, à luz do ônus da prova, sem contudo perder de vista os princípios formadores desta especializada.

A primeira vista parece muito fácil determinar quem é o empregador. Se olharmos, por exemplo, para um empregado que tenha trabalhado com uma colheitadeira durante seis meses colhendo grãos, tanto pela ótica da CLT, como da Lei n. 5.889, de 1973, não há dúvidas em afirmar quem seria o empregador, já que a cada atividade econômica correspondente um único sujeito de deveres que admite, dirige e assalaria, assumindo os riscos da atividade.

Ocorre que se formou, na modernidade, um novo ambiente, que se traduziu através de uma nova organização produtiva e, como não poderia deixar de ser, acabou por suscitar novos problemas.

Assim, por exemplo, quando a terra é arrendada, e a colheitadeira pertencer a um terceiro, sendo que um outro ainda venha a remunerar o empregado e um quinto sujeito de direito se encarrega da aquisição dos insumos, do planejamento do plantio, do manejo e da comercialização, além de se encarregar de repartir entre os demais integrantes a renda auferida com comercialização, quem, afinal, seria o empregador do operador da colheitadeira?

O problema não é trivial. E se fosse, convenhamos, não haveria necessidade da movimentação de uma máquina judiciária para dar uma resposta jurídica a um fenômeno econômico que tem contribuído para a desestruturação, não só dos mecanismos de solidariedade entre os trabalhadores, mas inclusive das próprias relações jurídicas laborais. Trata-se, por conseguinte, das novas formas de organização produtiva que esmaecem a categoria central do Direito do Trabalho brasileiro: a subordinação jurídica.

Diante desse novo ambiente é preciso se estabelecer novas premissas, atualizando-se o contexto contemporâneo das relações existentes entre o capital e o trabalho, de modo a permitir a operatividade do sistema jurídico, sob dois prismas fundamentais: (i) a centralidade da pessoa humana e (ii) a estabilidade das relações jurídicas trabalhistas, frequentemente submetidas a alterações unilaterais, e que impõem uma virtual revogação do sistema jurídico nacional de tuição, pela prevalência real da vontade do hipersuficiente.

Com efeito, a essência da relação jurídica de emprego, é a transformação em regra jurídica impositiva, por força de contrato, da livre disposição da força de trabalho por outrem. Vale dizer, da possibilidade de variar o uso do trabalho, aumentando a jornada, reduzindo-a, redirecionando a atividade, intensificando-a, pouco importando se o empregador possui capacidade técnica de operar essas variações, ou mesmo que venha a fazê-lo; o que é relevante é que tenha a potência de realizar tais alterações, ainda que se mantenha inerte. Em síntese, o que se contrata na relação de emprego é a pura potencialidade de direção do trabalho alheio.

Não menos relevante para a nova sociabilidade e para o caráter universal do Direito do Trabalho é a captura pela regulação das novas realidades produtivas. Cunhada a partir da grande indústria, a CLT adotou dois modelos para o enquadramento da figura do empregador. No caput do art. 2º, constituiu a empresa como empregador típico, correlato ao "trabalho produtivo", desenvolvido e organizado pelos proprietários das unidades produtivas, e tendo como referente o trabalho urbano industrial.

Por outro lado, a CLT não poderia desconhecer também outro modelo de tomador de serviço, qual seja, o atinente ao labor considerado tecnicamente não produtivo. Esse segundo modelo está previsto no § 1º do art. 2º da CLT - "os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados" - que institui a figura do "empregador por equiparação", na própria dicção da CLT.

Temos assim, que no campo simbólico a relação jurídica empregatícia compõe a solução de compromisso político, em que a apropriação do excedente pelos proprietários lhes transfere o risco integral da atividade econômica. Nessa ordem de ideias sobre a importância estratégica para o capitalismo da definição clara do sujeito passivo de responsabilidades trabalhistas, o conceito de "subordinação jurídica" foi a resposta doutrinária mais adequada para unificar a figura do empregado, compatibilizando-a à dicotomia básica do empregador, tanto da empresa (trabalho produtivo) como da não empresa (trabalho improdutivo). Nesse sentido, a subordinação tem sido no Direito do Trabalho brasileiro o elemento de identificação (e unificação) da condição do prestador de trabalho tutelado pela CLT.

Evidentemente, a subordinação jurídica conjuga elementos que a doutrina tradicional nominaria de linguagem metajurídica, dada a fusão promovida pelo positivismo jurídico entre o direito positivado pelo Estado-soberano e o fenômeno jurídico, tornando-os formalmente indistintos. Com efeito, a subordinação jurídica importa contratar o uso da força de trabalho para as finalidades

escolhidas pelo empregador. Daí por que o contrato de emprego não é um contrato com escopo, ou seja, com resultado definido. Em seu formato mais ideal e abstrato, o empregado se compromete a desenvolver, genericamente, a atividade escolhida pelo empregador.

A subordinação jurídica é uma síntese de diversos elementos socioeconômicos e que passam pelo conceito de liberdade formal, pela capacidade de organização sociopolítica do trabalho e pelo grau de controle da atividade produtiva pelo empregado, elementos que acabam por estratificar o próprio trabalho.

O novo quadro de acumulação flexível da produção faz ressurgir figuras de trabalhadores que precederam à formação do sistema industrial tradicional execução de uma atividade econômica, pouco importando a sua destinação, necessita sempre de organização do trabalho e de subordinação jurídica dos detentores de liberdade formal, para a consecução dos objetivos empresários, pouco importando o locus da execução do trabalho. Afinal, nos albores do capitalismo era o detentor dos insumos, às vezes dos rudimentares teares, e do capital circulante que os levava até o trabalho, impedidos que estavam os seres humanos de abandonar suas paróquias anglicanas, sem a autorização do poder eclesiástico.

O teletrabalho contemporâneo - recentemente disciplinado pelo legislador - sofisticou-se quanto aos instrumentos de comunicação e logística, é fato. Mas definitivamente não é uma *rerum novarum* que veio ao mundo no século XX, juntamente com a indústria da moda. Há uma união mundial. Assim, trabalhadores chineses se unem aos brasileiros e aos indianos. Passam a existir novas figuras jurídicas de trabalhadores na Europa - *parasubordinato*, na Itália; *economically dependent worker* ou *quasi-subordinate worker* na Inglaterra; *arbeitnehmerähnliche Person* na Alemanha; *autónomodependiente* na Espanha -, ressuscitam a antiga busca de subordinação do capital urbano sobre a mão-de-obra atrelada à paróquia, impossibilitados de exercer o mando direto, contratavam o trabalho por peça, modo de subsunção formal do trabalho ao capital. Hoje, não sendo mais estratégica a subsunção material (ou subsunção real) em algumas atividades econômicas, enseja-se o referido ressurgimento do trabalhador não-diretamente subordinado, quando há em verdade autêntica subsunção formal.

O transbordamento dessas figuras para a regulação desses países por iniciativa legislativa tem como pressuposto a ausência de identidade entre tais fenômenos jurídico-econômicos e o conceito interno de empregado. Com menor ou maior grau de proteção, tais conceituações buscam estender ao trabalho tipificado nesses (supostamente) novos conceitos a proteção social característica dos modelos de *welfare state*.

Todavia, à míngua de regulação própria, a análise dos próprios signos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho do Brasil nos permite sustentar que as significações dos conceitos de empregado e empregador ainda não foram exauridas pelo sistema jurídico nacional, notadamente pela jurisprudência.

No magistério de Maurício Delgado, a "subordinação estrutural é a que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento."

E segue Delgado precisando esse novo conceito de relação de emprego, sublinhando que a subordinação estrutural supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado. Nesta medida ela viabiliza não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores.

Na mesma linha da impessoalidade da subordinação, Jorge Luiz Souto Maior assinala que "a subordinação, vale lembrar, não se caracteriza por uma relação de poder entre pessoas, mas sobre a

atividade exercida. Com a organização e a execução do trabalho e a existência de uma pessoa humana integrante do quadro de empregados da empresa, encarregada da transmissão direta dessas ordens. Trata-se de evidente confusão entre espécie (ordem) e gênero (poder empregatício)."

Afinal, é possível seccionar as atividades empresariais interna ou externamente.

Essas novas formas jurídicas que dão corpo às coalizões empresariais, quer cooperativas e coordenadas, quer hierarquizadas abalaram a estrutura das relações jurídicas empregatícias. Se numa primeira análise e sob um prisma estritamente formal é possível dizer que tais mutações encarnam o próprio espírito empreendedor e o princípio da livre iniciativa, uma análise mais acurada revela-nos a ameaça à segurança jurídica, aqui tomada na perspectiva de direito a ter direitos, e nesse sentido transmutar-se numa pedra angular do sistema de proteção dos direitos humanos.

Com efeito, se os sistemas constitucionais contemporâneos representam o compromisso social e político envolvendo todos os seus estratos, e vigendo neles uma economia de mercado, é de se convir que as relações jurídicas mais comuns nesses sistemas são relações jurídicas assimétricas, e nesse aspecto resta esmaecida a visão estrita de que a segurança jurídica estabeleça cânones de certeza para os privados em face do Estado. Essa noção emergiu das revoluções burguesas e pode ser sintetizada no princípio da não surpresa, e representa um dos mecanismos de proteção da propriedade e do livre comércio. Em última razão, traduz-se nos mecanismos de segurança econômica dos proprietários em face da organização política, o Estado.

Assim, às noções de legalidade, devido processo legal e intangibilidade do ato jurídico perfeito, dos direitos adquiridos e da coisa julgada - prescrições relevantes acerca do agir do Estado e de seus deveres de abstenção - somam-se o dever de promover direitos à segurança econômica e ao bem-estar dos não proprietários. Haveria então um conflito potencial e sistêmico entre a livre iniciativa e suas prerrogativas de segurança em face do Estado, e a segurança jurídica mais espraiada e democrática dos demais cidadãos, que envolve diversas regras de conduta, tanto positiva quanto negativa, do Estado e da base econômica das sociedades contemporâneas.

Nessa perspectiva, chancelar às coalizões empresariais a possibilidade infinita de contornar a regulação do mercado de trabalho pela via contratual importaria secundar a vida social política ao contratualismo. Ora, as sociedades contemporâneas são fundadas na concentração organizacional e institucional, de modo que a assimetria entre organizações e indivíduos é a premissa básica para a análise do conteúdo das relações jurídicas, mormente quando se pretende avaliar a distribuição da carga de deveres dos sujeitos da relação. Dito de outro modo, a segurança jurídica pressupõe algum nível de segurança socioeconômica, mas como compatibilizar isso numa sociedade fundada na inovação e na competição econômicas? A seara a ser percorrida parece estar na identificação e imputação da responsabilidade imediata sobre as organizações participantes dessa própria sociabilidade competitiva.

Como se vê, nessa abordagem ampliada do direito à segurança jurídica, o mercado de trabalho assume uma feição de bem público, sobre o qual convergem a regulação pública e a regulação privada numa interação fundada na prevalência do direito a ter direitos ou, para resgatar a expressão consagrada por Delgado, num "patamar civilizatório mínimo".

Essa premissa representa a conexão entre a indisponibilidade dos direitos humanos e sua universalidade, de modo que o léxico "direito ao trabalho", por exemplo, não se traduza em direito a qualquer trabalho, pois segurança jurídica só tem relevância para os sistemas jurídicos se estiver atrelada à proteção à vida digna. Trata-se, pois, de estabelecer uma conexão entre atividade, risco e responsabilidade, de modo a evitar que aqueles que desenvolvem a atividade se olvidem de atrair para o âmbito de suas relações jurídicas a responsabilidade sobre os riscos inerentes a essa atividade.

Com a externalização e o seccionamento das atividades transfere-se, ainda que parcialmente, o risco econômico da atividade ao trabalho, com repercussões tanto econômicas quanto políticas. O conceito de "empregado por interpretação constitucional" permite reduzir a "zona gris" de aplicação do Direito do Trabalho, sem interditar a legítima atividade de especialização do trabalho e terciarização das atividades econômicas e, ao mesmo tempo, ressolidarizar o trabalho (quando a rede de empresas se configurar em verdadeira rede de empregadores).

Ora, se há semelhança entre o trabalhador dito "autônomo-dependente" e o empregado clássico, manda a boa regra de hermenêutica não reduzir o potencial expansivo e protetivo do Direito do Trabalho. A isonomia dos trabalhadores decorre da própria dicção constitucional, tanto dirigida aos trabalhadores habituais (caput do art. 7º) como aos avulsos (inciso XXXIV), não submetidos ao trato sucessivo.

Trata-se, pois, de ressignificar ou plurissignificar o conceito de subordinação jurídica, para compreendê-lo de modo dinâmico. Parafraseando o senso comum, a subordinação jurídica emerge não apenas do uso da voz do empregador, do supervisor, ou do capataz. Ela pode se formar na retina dos múltiplos agentes econômicos coordenados pela unidade central, de modo silencioso e aparentemente incolor e até indolor. A subordinação jurídica pode ser então "reticular", também nesse sentido e através de instrumentos jurídicos de associação empresária, onde nenhuma atividade econômica especializada é desenvolvida pelo suposto empregador, que se envolve na produção de um determinado resultado pactuado com a unidade central. Suposto, não porque em verdade não o seja, mas por não ser o único empregador.

A rede econômica montada pelas empresas, quer no modelo hierarquizado, como ocorre em empresas de segurança, *call centers*, quer assuma as múltiplas formas jurídicas de cooperação empresarial, é uma realidade. Partindo dessa premissa, faz-se necessário enredar o conceito de subordinação jurídica, emprestando-lhe um caráter estrutural e reticular.

E é essa subordinação estrutural que se configura no caso em apreço, onde a primeira reclamada contrata trabalhadores, através de empresa interposta, para exercer atividades inseridas em sua estrutura organizacional.

Depreende-se que o objeto social da primeira reclamada, TNL PCS S.A. (OI), é o ramo de telecomunicações, através de oferecimentos de serviços de telefonia fixa e móvel, internet e canais pagos de televisão. Serviços estes que a segunda reclamada, Contax, através de contrato de prestação de serviços de teleatendimento (*call center*), possibilitava à primeira reclamada alcançar.

Esses fatores sinalizam para a inserção do obreiro no núcleo da dinâmica empresarial, com sujeição ao direcionamento exercido pela primeira reclamada sobre o empreendimento e, via de consequência, sobre a forma de desenvolvimento da prestação do trabalho.

Por tudo o que já foi exposto, entendo que deve prevalecer a intenção do reclamante, razão pela qual nenhum reatque merece a decisão de origem que declarou a nulidade do contrato de emprego celebrado com a segunda reclamada, CONTAX, e, conseqüentemente, reconheceu o vínculo de emprego com a primeira reclamada, TNL PCS.

Em razão da fraude perpetrada (art. 9º CLT), por meio de terceirização ilícita de mão de obra, deverá a segunda reclamada responder de forma solidária, nos exatos termos decididos na sentença atacada.

Pelas razões expendidas, nego provimento." (fls. 753/764 - g.n.)

E no julgamento dos embargos de declaração, assim se manifestou:

"Assim é que o Acórdão aponta de maneira bem clara os fundamentos sobre os quais se assenta a conclusão no sentido de que na realidade o vínculo de emprego ocorreu com a primeira ré, estando presentes os elementos caracterizadores de tal vínculo, inclusive a subordinação estrutural, ressaltando que o objeto social da primeira ré, TNL PCS S.A., sinaliza para a inserção da autora no núcleo da atividade empresarial." (fls. 784 - g.n.)

O Tribunal Regional declarou a ilicitude da terceirização, porque constatada a existência de subordinação estrutural, relacionada ao exercício da atividade-fim da tomadora.

Contudo, a matéria já não comporta debates, tendo em vista que, em sessão realizada no dia 30/08/2018, o STF fixou tese jurídica de repercussão geral, correspondente ao tema nº 725, no sentido de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" (ADPF 324/DF e RE 958252/MG).

Tal entendimento foi ratificado pelo STF quando do julgamento do ARE 791932/DF (Tema nº 739), em sessão de julgamento realizada no dia 11/10/2018, em que se fixou tese sobre a impossibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97 sem a observância da regra de plenário (art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10).

Demonstrada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

## **II - RECURSO DE REVISTA DA TNL PCS S.A.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, entre os quais a tempestividade às fls. 815 e 835; a representação processual às fls. 917/921; e o preparo satisfeito às fls. 725/726 e 866.

### **a) Conhecimento**

#### **1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Deixo de apreciar as alegações, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC/15, em face da possibilidade de julgamento em favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

#### **2 - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEMARKETING. EMPRESA DE TELEFONIA. LICITUDE. ADPF Nº 324, RE Nº 958.252 E ARE Nº 791.932**

Conforme analisado quando do julgamento do agravo de instrumento, a primeira reclamada logrou demonstrar a existência de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Conheço, pois.

**b) Mérito****TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEMARKETING. EMPRESA DE TELEFONIA. LICITUDE. ADFP N° 324, RE N° 958.252 E ARE N° 791.932**

O conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF tem por consequência lógica o seu provimento para se declarar a licitude da terceirização e julgar improcedentes os pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços, mantendo-se sua responsabilidade subsidiária.

**III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CONTAX-MOBITEL S.A.**

Prejudicada a análise do recurso, em que se discute a licitude da terceirização, em razão do provimento do recurso de revista interposto pela reclamada **TNL PCS S.A.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da TNL PCS S.A. para mandar processar o seu recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da TNL PCS S.A. por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização e julgar improcedentes os pedidos decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços, mantendo-se sua responsabilidade subsidiária; e III) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da CONTAX-MOBITEL S.A.

Brasília, 24 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001).

**Márcio Eurico Vitral Amaro**

**Ministro Relator**

fls.

**PROCESSO N° TST-ARR-732-61.2012.5.01.0016**

Firmado por assinatura digital em 25/04/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.